



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

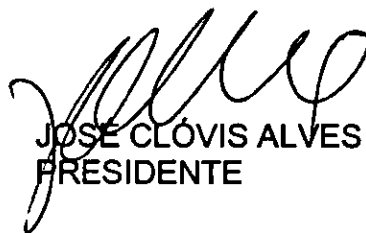
Processo nº : 10880.034923/87-01
Recurso nº : 108.885
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Embargante : DERAT em SÃO PAULO/SP
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Contribuinte : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.457

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 105-14.023, DE 26/02/2003.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - Havendo divergência entre as determinações contidas no v. acórdão, para cálculo do valor a excluir da base de cálculo relativa à correção monetária passiva, e o valor descrito a esse título no final do voto, os embargos devem ser acolhidos, para sanar tal erro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração interpostos pela DERAT em SÃO PAULO/SP

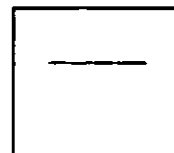
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embragos e RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.023 para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-15.457

FORMALIZADO EM: 21 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-15.457

Recurso nº : 108.885
Embargante : DERAT em SÃO PAULO/SP
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Contribuinte : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão de 26/02/2003 desta E. 5ª Câmara, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, consoante ementas do Acórdão nº 105-14.03, *in verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Tendo a fiscalização, em cálculo por ela mesmo declarado precário, chegando a uma correção monetário do balanço credora e tendo o contribuinte, posteriormente, encontrado valor maior, aumentando o lucro, ou diminuindo o prejuízo, deve se adotar o valor proposto pela interessada, mais benéfico ao Fisco.

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS – EMPRÉSTIMO DE CONTROLODAORA NO EXTERIOR À SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA – Tendo o empréstimo sido contratado a taxas e condições de mercado, devidamente registrado no BACEN, a totalidade da variação cambial é dedutível do resultado. Havendo erro no cômputo dessa variação, ou sua informação errada na declaração, o valor apurado em diligência pelo Fisco deve ser aceito.

REGISTRO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NO BACEN – O valor do aumento de capital registrado no Banco Central por controladora estrangeira deve coincidir com o constante da alteração contratual relativa a tal aumento. Não tendo a interessada comprovado qualquer discrepância, devido a diferença de taxas adotadas, não pode fazer o ajuste em exercício futuro tendo como contrapartida a conta 'lucros ou prejuízos acumulados', podendo menos, ainda, lançar como despesa com variação cambial a pretensa diferença de taxa.

VARIAÇÃO CAMBIAL DIFERIDA – O D.L. 2029/83, promulgado em ano em que houve a maxidesvalorização, autorizou as empresas a registrarem como variação cambial do ano apenas aquela correspondente à variação das ORTN, diferindo o excesso para realização até cinco anos, a partir de 1985, de tal sorte que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-15.457

realização desse diferimento no ano-base de 1985 não deve ser objeto de glosa.

PREJUÍZO NA VENDA E DOAÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO – Não havendo como distinguir os bens doados daqueles vendidos e tratando-se a doação de uma liberalidade, o prejuízo havido decorrente da baixa dos bens é indedutível”.

A fls. 329, a DERAT/SP (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária) interpôs Embargos de Declaração, alegando, para tanto, que citado acórdão incorreu em obscuridade, na medida em que o valor a excluir da base de cálculo relativo a correção monetária passiva apurado pela DERAT, ao aplicar as determinações contidas no v. acórdão de fls., divergia do valor constante do v. acórdão embargado.

Isto é, a DERAT apurou o valor de Cr\$ 6.246.560.914,00 a ser excluído da base de cálculo relativo a correção monetária, quando na conclusão do acórdão tal valor foi descrito como Cr\$ 6.234.763.646,00

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-15.457

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Com efeito, existe a obscuridade apontada pela Embargante.

De fato, ao mencionar o valor que deveria ser excluído da base de cálculo relativo a correção monetária passiva, por engano, foi mencionado o montante de Cr\$ 6.234.763.646,00, quando o correto seria o valor de Cr\$ 6.246.560.914,00

Isso porque, em relação às correções monetárias passivas, temos, que, de um total de Cr\$ 20.318.215.582,00 (3º § de fls. 326), foram considerados comprovados Cr\$ 15.929.153.000,00 de variações cambiais e Cr\$ 6.640.493,00 de correção monetária do FINAME.

Portanto, de Cr\$ 20.318.215.582,00 temos que deduzir Cr\$ 15.935.793.493,00 (Cr\$ 15.929.153.000,00+Cr\$ 6.640.493,00), tendo como resultado Cr\$ 4.382.422.089,00, que é o VALOR NÃO COMPROVADO DE CORREÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

Ora, a glosa foi de Cr\$ 10.628.983.003,00, dos quais devemos tirar os Cr\$ 4.382.422.089,00 não comprovados para encontrar a importância da REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO que é de Cr\$ 6.246.560.914,00, conforme pondera a DERAT/SP.

Assim, no v. acórdão embargado de fls., por engano, onde constou Cr\$ 6.234.763.646,00, o CORRETO é Cr\$ 6.246.560.914,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-15.457

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento aos embargos de declaração, apenas para retificar o engano quanto ao valor que deve ser excluído da base de cálculo relativo a correção monetária passiva.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF